



PROCESSO TC 05526/19

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2018

Gestor: Vicente Ferreira de Medeiros Filho

Advogado: sem advogado

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ - IMPSEC – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01482/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho.

A Auditoria, com base no acompanhamento da gestão e nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 485/510, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de R\$ 5.312.832,44;
1. As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de R\$5.067.884,06;
1. O RPPS do Município de Pedra Lavrada apresentou *superávit* na execução orçamentária na ordem de R\$ 244.948,38;
1. O balanço financeiro, anexado às fls. 18/21, apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 34.347,17, enquanto no exercício anterior, foi deixado um saldo de R\$ 22.298,85, o que representa um aumento de 54,41% de um ano para o seguinte;
2. O saldo total em aplicações financeiras observado foi de R\$ 13.003,05, correspondendo a 37,76% das disponibilidades do Instituto;
3. O RPPS do município não estava obrigado a instituir Comitê de Investimentos no exercício financeiro, uma vez que não apresentou mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos na abertura do exercício financeiro, conforme previsão do art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011; no entanto, ele optou por fazê-lo. Por outro lado, a composição do comitê apresentou irregularidade, visto que menos da metade dos membros do comitê informados possuem certificação para gestão de recursos do Instituto, contrariando o art. 3º-A, § 1º, "e" da Portaria MPS nº 519/201;
1. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Cuité contava com 609 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 278



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05526/19

aposentados e pensionistas, permitindo concluir que para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no município existe 0,46 aposentado e pensionista;

1. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2018, o montante de R\$ 275.875,79, correspondendo a 1,53% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;

1. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018 projetou uma diferença entre o ativo real líquido e as provisões matemáticas na ordem de R\$ -25.977.889,59, sendo R\$ 6.123.914,50 correspondentes ao ativo real líquido do regime próprio municipal e R\$ 32.101.804,09 referentes a passivos de provisões matemáticas;

2. Segundo as informações encaminhadas pelo responsável do Instituto em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, o plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: alíquota cobrada dos servidores públicos 11%; alíquota patronal normal 13,9% e instrumento normativo o qual prevê esses valores: Lei 1.174/2018;

3. No exercício financeiro sob análise, foram declarados como vigentes, em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, os seguintes termos de parcelamento de débitos:

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	VALOR DEVIDO (R\$)	COMPETÊNCIAS	Nº DE PARCELAS
01232/2016	956/2013	1.220.919,40	12/1999 a 10/2007	240
01233/2016	Não Informado	836.244,00	01/2013 a 11/2016	60
01234/2016	Não Informado	111.470,51	12/2011 a 12/2012	60
01235/2016	956/2013	238.846,01	05/2011 a 10/2012	60
00573/2013	956/2013	364.156,01	12/2007 a 12/2010	60
00574/2013	956/2013	121.784,41	01/2008 a 05/2011	60
00575/2013	956/2013	555.955,32	03/2012 a 06/2012	240
01446/2017	1130//2017	551.404,12	05/2011 a 05/2016	200

4. A Prefeitura de Cuité deixou de repassar o montante de R\$ 415.5410,94 a título de parcelamento de débito, conforme apurado na PCA 2018 (proc. 06365/19). Ademais, foi detectada, nos pagamentos informados, ao menos uma parcela de parcelamento vencida a qual não foi alvo de ofício de cobrança pelo gestor do Instituto;

5. Foi emitido o Alerta nº 00727/18;

6. Foram constatadas as seguintes irregularidades, após a apresentação de defesa, fls. 514/637:

- Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);
- A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular (item 2.3);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 05526/19

- c) As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro (item 2.4);
- d) Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.6).

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 00100/21, fls. 658/665, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

1. Irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, relativo ao exercício de 2018, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. Comunicação ao Instituto de Previdência do Município de Cuité, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referente às contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
4. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho; e
5. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que o interessado e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

As eivas subsistentes dizem respeito a(o):

1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
2. A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular;
3. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;
4. contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação à não observância, no SAGRES, de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, o gestor justifica que não houve ingresso no período de receita do Ministério da Previdência.

A Auditoria informa que, apesar de o Gestor ter demonstrado que requereu a compensação, mantém a irregularidade, pois não houve esclarecimento dos "motivos alheios" que ocorreram para o não recebimento da compensação previdenciária.

O Relator acolhe a justificativa apresentada, vez que se não houve repasse do órgão previdenciário federal, não há que se falar em irregularidade.



PROCESSO TC 05526/19

Em referência à composição do Comitê de Investimentos se mostrando irregular, pois todos os seus membros não estavam certificados, alegou a defesa que atualmente a situação se encontra regularizada.

A Auditoria manteve a irregularidade pela não apresentação da comprovação.

O Relator considera que a irregularidade não diz respeito propriamente à prestação de contas, havendo inobservância da Portaria MPS nº 519/2011, cabendo recomendação à atual gestor providenciar a certificação de todos os membros do Comitê de Investimento, se ainda pendente.

No que concerne às provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergentes daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro, a defesa reconhece o erro contábil, apresentando novo balanço patrimonial, com as devidas correções.

A Auditoria manteve a irregularidade, visto que na PCA de 2019 ainda permanece a divergência.

O Relator entende que a falha pode ser relevada, pois a apresentação da defesa com a correção do balanço ocorreu em 20/05/2020, enquanto da PCA de 2019 do Instituto foi apresentada no TCE em 14/04/2020.

No tocante às contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas tem entendido, até o momento, que é possível contratações da espécie através de processo de inexigibilidade; portanto, a irregularidade deve ser relevada.

Isto posto, o Relator propõe:

- a. Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05526/19, relativo à prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cuité, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se e intime-se.
Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

acss

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO